



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 - 1º andar - Centro - Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.sc.gov.br



PALEECER TÉCNICO Nº 139/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTS. 72 E 75, II, LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscrive, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de contratação direta, através da dispensa de licitação, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da admissibilidade do procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão de cadastro de beneficiários, em ambiente web, com suporte técnico, manutenção e treinamento de usuários, visando ao gerenciamento eficiente do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Autorização da Demanda; ainda
2. Consta Documento de Formalização de Demanda (DFD) elaborado pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município;
3. Consta comunicação interna;
4. Consta Portaria designando servidores;
5. Consta Memorando Designando Servidores para Elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;

6. Consta Justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
7. Consta Termo de Referência (TR);
8. Consta Matriz de Gerenciamento de Riscos;
9. Consta solicitação para Aprovação do ETP, MR e TR;
10. Consta Aprovação e continuidade de ações e procedimento de contratação;
11. Consta solicitação da Pesquisa de Mercado;
12. Consta Pesquisa de Preços e anexos;
13. Consta Justificativa da Pesquisa de Preços;
14. Consta relação de documentos (Habilitação Jurídica, regularidade Fiscal, Social, Trabalhista, qualificação técnica, econômica-Financeira) do fornecedor: MARCELO MARCOS SANTOS - ME;
15. Consta solicitação para elaboração da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro;
16. Consta Comunicação Interna;
17. Consta Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro;
18. Consta Declaração Sobre Aumento de Despesa;
19. Consta Ofício ao Controle Interno solicitando a elaboração do Parecer Técnico;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos

peis (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada por decreto, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão de cadastro de beneficiários, em ambiente web, com suporte técnico, manutenção e treinamento de usuários, visando ao gerenciamento eficiente do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, sendo o valor da contratação de R\$6.000,00 (seis mil reais).

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos solicitados. Assim, a pesquisa de preços foi efetuada na forma do

art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que reserva de dotação para suportar tal despesa.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021 e/c INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de contratação direta, por dispensa de licitação e seus ulteriores atos, sem outras considerações.

É o que temos a relatar.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Controle Interno, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 29 de maio de 2025.

Ana Karoline Oliveira Borges
ANA KAROLINE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

João Vitor M. Rocha
JOÃO VITOR MENDONÇA ROCHA
ASSESSOR ESPECIAL III